

A.I. N.º - 299324.1206/01-2
AUTUADO - ZATTA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
AUTUANTE - LUCIA GARRIDO CARREIRO
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 15/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0113-03/02

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS. Infração caracterizada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/12/01, exige ICMS no valor de R\$ 107.743,48, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 – “Deixou de recolher ICMS referente a saída de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo”;
- 2 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 1052 a 1056, inicialmente reconhecendo a procedência da infração 1.

Quanto à infração 2, aduz que houve excesso de exação e que a autuante efetuou o lançamento do tributo com base em mera presunção. Cita opinião do mestre Cirne Lima, a respeito do ato administrativo vinculado. Afirma que não recebeu as notas fiscais apresentadas pela fiscalização e que por isso as mesmas não foram registradas. Expõe que inexiste prova de que as mercadorias constantes das referidas notas fiscais tenham chegado ao estabelecimento do autuado.

Ao final, pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, a fim de ser exigido o valor referente à infração 1.

A autuante, em informação fiscal, à fl. 1058, mantém a autuação esclarecendo, em relação à infração 2, que o contribuinte não foi autuado pela falta de escrituração de notas fiscais, e sim por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa. Aduz que as notas fiscais que não foram escrituradas (fls. 289 a 1048), detectadas através do CFAMT, são apenas um dos elementos que serviram de base para a recomposição da Conta Caixa.

Expõe que quando recompôs o Livro Caixa (fls. 55 a 72), além de lançar as notas não registradas, também lançou as notas registradas no livro RE (fls. 202 a 288) e que não tinha sido lançadas no livro Caixa. Ao final, diz que também anexou cópia do Livro Diário do contribuinte (fls. 186 e 187), onde se pode constatar a baixa de diversas duplicatas que tiveram como contrapartida a conta Lucros Acumulados.

VOTO

No que diz respeito à infração 1, o autuado reconheceu de imediato o cometimento da mesma, não havendo necessidade de maiores considerações.

Quanto à infração 2, inicialmente teço as seguintes considerações:

1. O fato de a escrita contábil indicar suprimentos a “Caixa” de origem não comprovada, ou a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo documental, tiveram a sua origem desconhecida, ou seja, ingressaram de fato no “caixa real” do estabelecimento, sem contudo ter sido registrado no “caixa contábil”, por assim dizer.
2. Isto implica que fica comprovado o ingresso de recursos, para fazer frente a tais pagamentos, sem a comprovação da sua origem, e neste momento a legislação autoriza a presunção de que tais recursos advieram da omissão de saídas tributáveis.
3. Neste sentido o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.
4. Portanto, essa presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, onde caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Ocorre que o autuado, em sua peça defensiva, limita-se a negar que tenha adquirido as mercadorias constantes das notas fiscais anexadas pelo autuante, às fls. fls. 289 a 1048, além de considerar que a autuação baseou-se apenas em presunção.

Todavia da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que as notas fiscais que não foram escrituradas (fls. 289 a 1048), detectadas através do CFAMT, serviram apenas como um dos elementos para a recomposição da Conta Caixa, efetuada pela autuante (fls. 55 a 72), onde ficaram evidenciados os saldos credores. A autuante também levou em consideração as notas fiscais registradas no livro RE do autuado (fls. 202 a 288) e que não tinham sido lançadas no seu Livro Caixa.

Quanto à alegação do sujeito passivo de que não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais anexadas aos autos pela autuante e acima mencionadas, vale ressaltar que tais documentos fiscais foram emitidos por empresas regularmente inscritas e recolhidas no trânsito de mercadorias nos Postos Fiscais, estando digitadas no sistema CFAMT, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

O impugnante não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos documentos fiscais em questão.

Pelo que dispõe os artigos 142 e 143, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

De tudo acima exposto, entendendo que a infração em questão está devidamente caracterizada, mantendo a exigência de débito do presente item, votando pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299324.1206/01-2, lavrado contra **ZATTA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$107.743,48**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 375,59 e 70% sobre R\$ 107.367,89, previstas no art. 42, II, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR.